



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 169/2022

Salvador do Sul, 10 de agosto de 2022.

Excelentíssimos Senhores (a) Vereadores  
Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

**Assunto: Resposta Pedido de Informação 005/2022.**

Prezados Senhores

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores em consonância com o ofício expedido por este órgão, o qual solicita informações sobre a validação do concurso público realizado em 2020.

Em conformidade, com a presente solicitação, informamos que a Municipalidade possui contrato com empresa de assessoria jurídica e contábil (Borba, Pause & Perin – Advogados).

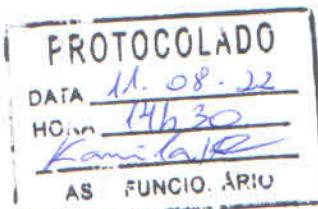
Sendo assim, seguimos o Boletim Técnico nº 36/2022, exarado pela DPM, o qual versa sobre a alteração determinada pela Lei Federal nº 14.314/2022 na Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos. Implicações em âmbito municipal.

Segue anexo o Boletim Técnico para apreciação.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na harmonia, grandeza e respeito a Municipalidade, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Marco Aurélio Eckert  
Prefeito Municipal





Porto Alegre, 28 de março de 2022.

**Boletim Técnico nº 36/2022**

**Alteração determinada pela Lei Federal nº 14.314/2022 na Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos. Implicações em âmbito municipal. Considerações.**

1. A Lei Complementar – LC nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada em 28 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dando outras providências. A norma, como anotamos no Boletim Técnico DPM nº 204/2020, “trouxe impactantes regras proibitivas – transitórias – que se aplicam aos Municípios, conforme estabelece o ‘caput’ do art. 8º”, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

O art. 10 da norma dispôs sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos, e sua redação original é a seguinte:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.



§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Veja-se que o art. 10 da LC nº 173/2020 determinou expressamente a suspensão, em todo o território nacional, **até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União**, os prazos de validade dos concursos públicos.

O estado de calamidade pública estabelecido pela União, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme seu art. 1º<sup>1</sup> e considerando que não houve edição de qualquer ato de prorrogação, terminou em 31 de dezembro de 2020. Isso indica que **os prazos de validade dos concursos públicos federais estiveram suspensos até 31 de dezembro de 2020**.

2. Não obstante, a Lei Federal nº 14.314, de 24 de março de 2022, publicada no DOU de 25 de março de 2022, alterou a LC nº 173/2020 “para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19”, e para atingir esse desiderato deu nova redação ao caput e aos §§2º e 3º do art. 10 dessa norma, conforme segue:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

<sup>1</sup> Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.



**"Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.**

[...]

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes." (NR)

O novo texto determinou a **suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal, ou seja, até 31 de dezembro de 2021**, data indicada no caput do art. 8º da LC nº 173/2020.

**3.** O Presidente da República, conforme a Mensagem nº 14, de 5 de janeiro de 2022, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2022,<sup>2</sup> vetou integralmente o Projeto de Lei nº 1.676/2020 (Veto nº 6/2022), supedâneo da Lei Federal nº 14.314/2022, e o fez pelas seguintes razões:

[...]

A proposição legislativa alteraria a redação do art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

<sup>2</sup> Acesso em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14990>.



Entretanto, a proposição legislativa contraria o interesse público ao suspender a contagem dos prazos de validade de concursos até 31 de dezembro de 2021, período já transcorrido, o que poderia implicar a aplicação de efeitos retroativos ao restabelecer a vigência de concursos já encerrados e causar insegurança jurídica.

Dessa forma, entende-se que a proposição legislativa perdeu o seu objeto. À exceção do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, cuja vigência originariamente estaria prevista para perdurar até 31 de dezembro de 2021, os demais dispositivos da referida Lei tinham a sua vigência condicionada àquela estabelecida para o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cuja vigência estaria prevista para perdurar até 31 de dezembro de 2020. Dessa forma, entende-se que as disposições estabelecidas originariamente para o art. 10 deveriam produzir efeitos somente até esta data.

[...] (grifamos)

Em que pese consistentes os argumentos de veto, este foi rejeitado, de modo que a Lei Federal nº 14.314/2022, publicada que foi conforme alhures referimos, está em vigor e irradiando efeitos.

**4.** Nosso entendimento, entretanto, externado desde o Boletim Técnico nº 204/2020, sempre foi de que o disposto no art. 10 da LC nº 173/2020, e essa leitura permanece mesmo diante das alterações determinadas pela Lei Federal nº 14.314/2022, só se aplica automaticamente em âmbito federal, já que sua extensão a Estados, Distrito Federal e Municípios, que constava do §1º<sup>3</sup> do artigo, foi vetada<sup>4</sup>, sob o argumento de ofensa ao princípio do pacto federativo.

<sup>3</sup> Texto vetado: "§1º A suspensão prevista no "caput" deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados."

<sup>4</sup> Razões do Veto (acesso em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8115858&ts=1630409117376&disposition=inline>): "A proposita legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República



Significa dizer que a LC nº 173/2020 não determinou a suspensão do prazo de validade de concursos municipais e, consequentemente, a Lei Federal nº 14.314/2020 não traz nenhuma consequência direta e automática em relação aos Municípios que, por ato normativo próprio, determinaram a suspensão dos seus certames, medida que deve observar as diretrizes definidas em âmbito local.

A inaplicabilidade automática da suspensão estabelecida pelo art. 10 da LC nº 173/2020 à esfera municipal e a possibilidade de que tal medida decorra de regramento local foi a opinião manifestada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS na Nota Técnica nº 03/2020:

#### Prazo de Validade de Concursos

Por intermédio do seu art. 10, a LC no 173/2020 estabelece a suspensão do prazo de validade dos concursos já homologados até o término do estado de calamidade.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

#### §1º (VETADO).<sup>1</sup> (grifado)

A dúvida primeira em relação a esse dispositivo refere-se aos entes alcançados pela vedação, é dizer, se, além da esfera federal, a disposição também abrange as esferas estadual e municipal. Nesse ponto, a solução encontra-se justamente no que dispunha o 1º, em sua redação original, verbis:

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados. (grifado)

Ao vetar o dispositivo, o Presidente da República apresentou as seguintes razões:

"A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter

de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna."



cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.”

De fato, é de se reconhecer o acerto do voto presidencial, pois, segundo a autonomia atribuída a cada ente da federação, esta faculdade compete a cada Estado-membro ou Município, consoante o disposto no art. 18 da CF/88. De tal sorte, a suspensão com base no art. 10 da LC no 173/2020 deve limitar-se à esfera federal. As demais esferas, se for do seu interesse, poderão estipular a mesma vedação, naturalmente. Nesse caso, porém, a previsão deverá, obrigatoriamente, ser adotada por ato normativo próprio de cada órgão ou ente público (previsão infralegal).

Sob outro aspecto que se examine a previsão aqui tratada, dessume-se que a suspensão do prazo de validade de concursos homologados na vigência da calamidade pública é positiva, dado seu efeito de proteger o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital (e que, assim, apenas aguarda o seu ato de nomeação), de ver respeitado seu direito líquido e certo de ser nomeado, direito esse que seria consideravelmente fragilizado diante da continuidade da contagem de tempo, seja em decorrência da impossibilidade de o gestor levar a efeito a nomeação ante a expressa vedação legal, seja em razão de dificuldades financeiras acarretadas pela pandemia.(grifamos)

Em que pese a cautela possa recomendar seja a eventual suspensão, em âmbito municipal, efetivada por lei em sentido estrito, nota-se que o TCE/RS fala em “ato normativo próprio” de cada órgão ou ente público, reforçando com a expressão “previsão infralegal”, de modo que não há que se negar vigência a eventual suspensão efetivada por instrumento normativo diverso da lei, como por exemplo o decreto.

**5.** Do exposto extraímos as seguintes conclusões, aqui expostas em tese:

**5.1** A Lei Federal nº 14.314/2022 não se aplica, de forma automática, aos Municípios, que deverão observar eventual regramento local, acaso



---

editado, em relação à suspensão do prazo de validade dos seus concursos por força da pandemia;

**5.2** Se, porém, o regramento local, acima referido, simplesmente remeter, quanto à suspensão dos concursos, à LC nº 173/2020, poderá, sim, haver reflexo da novel Lei Federal nº 14.314/2022, o que impõe, para se chegar a uma solução segura, a análise detida de cada caso, a partir da normatização municipal;

**5.3** **Não vislumbramos viável**, com fundamento na insegurança jurídica que daí decorreria, exatamente na linha referida nas razões de veto à Lei Federal nº 14.314/2022:

**5.3.1** A hipótese de norma local vir a prorrogar a suspensão do prazo de validade de concurso público, à exemplo do que fez a União, acaso a data final dessa suspensão já tenha sido atingida;

**5.3.2** A hipótese de norma local vir a determinar a suspensão do prazo de validade de concurso público cujo prazo de validade já tenha se encerrado.

Documento assinado eletronicamente  
**Tatiana Matte de Azevedo**  
OAB/RS nº 41.944



Documento assinado eletronicamente  
**Júlio César Fucilini Pause**  
OAB/RS nº 47.013